
VIABILIDADE JURÍDICA DO AUFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR ATIVIDADES DE RELEVO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA

Adriana Souza de Siqueira

*Advogada da União (em exercício na PRU da 5ª Região), com passagem pela
Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Especialista
em Direito Público – UnB*

1 Introdução; 2 Da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Do Protocolo de Quioto; 2.1 Considerações Gerais; 2.2 O MDL e os Assentamentos do INCRA; 3 Da Política Nacional sobre Mudança do Clima e do Pagamento por Serviços Ambientais; 4 Das Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto identificar na legislação pátria mecanismos que possam proporcionar eventuais compensações financeiras pela realização de atividades de relevo ambiental, procedidas no âmbito dos assentamentos rurais promovidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Registre-se que esta análise parte do pressuposto de haver passivos ambientais nos mencionados assentamentos, sejam os herdados dos proprietários desapropriados por ocasião da obtenção das terras, causados pela inobservância das limitações administrativas decorrentes da legislação ambiental – notadamente no que respeita à reserva legal instituída pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, sejam os decorrentes da ausência de conscientização ambiental dos beneficiários dos projetos de reforma agrária.

A atenção do estudo será dispensada aos mecanismos de compensação financeira já existentes, bem como a possibilidade de se instituir novos meios de se efetivar dita compensação. Para tanto, foram concentradas pesquisas no que se refere às retribuições financeiras previstas pela adoção do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL),¹ tratado no Protocolo de Quioto; assim como as possibilidades antevistas na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima; e no Projeto de Lei nº 5.487/2009, que pretende instituir a Política Nacional dos Serviços Ambientais.

2 DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. DO PROTOCOLO DE QUIOTO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No ano de 2005 o Brasil aderiu formalmente ao Protocolo de Quioto, internalizado pelo Decreto nº 5.445, de 12 de maio desse mesmo ano, passando a fazer parte do rol de países engajados na redução de gases poluentes causadores do denominado “efeito estufa” (GEE’s). Por força desse acordo internacional, os países se comprometeram a

¹ Registre-se que estão excluídos do presente estudo os créditos de carbono - VERs (Verified Emission Reductions) comercializados no mercado voluntário de carbono.

adotar medidas para reduzir a emissão de tais gases, as quais devem ser implementadas gradualmente para atingir as metas estabelecidas.

O Protocolo de Quioto,² integrante da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,³ na realidade, constitui-se numa série de medidas que visam mitigar os efeitos da mudança climática no mundo, dentre as quais está o estabelecimento do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Mediante o MDL, países em desenvolvimento que contribuam, por meio de projetos reconhecidos pela ONU, para a redução na emissão dos GEE's, poderão ser compensados financeiramente (vide art. 12 do Protocolo).

A compensação financeira advinda do MDL materializa-se via Reduções Certificadas de Emissão (RCE's), comumente denominadas de “*créditos de carbono*”. Em termos simples, os países em desenvolvimento que, comprovadamente, tenham reduzido a emissão de gases poluentes têm o direito de emitir “créditos”, negociáveis em bolsa de valores, que podem ser adquiridos por outros países. Os países compradores podem, então, debitar de suas metas de redução de emissões os créditos adquiridos. Nesse sentido, eis os esclarecimentos de GABRIEL SISTER:⁴

Em apertada síntese, o MDL consiste em uma forma subsidiária de cumprimento das metas de redução da emissão de gases de efeito estufa, em que cada tonelada métrica de carbono deixada de ser emitida ou retirada da atmosfera por um país em desenvolvimento poderá ser negociada com países com meta de redução, criando um novo atrativo para redução das emissões globais. [...]

Para fins de operacionalizar o MDL, a Organização das Nações Unidas - ONU estabeleceu uma rigorosa regulamentação, bem como criou órgãos de supervisão e controle dos projetos. No que pertine à estrutura organizacional no âmbito do MDL, assim descrevem SHELLARD, MOZZER e MAGALHÃES,⁵ *verbis*:

2 O Protocolo de Quito foi inserido no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 5.445/05.

3 Os termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima encontram-se no Decreto nº 2.652, de 01.07.98.

4 SISTER, Gabriel. *Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: Aspectos Negociais e Tributação*: Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 13.

5 SHELLARD; MOZZER; MAGALHÃES. Estrutura Institucional do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo; in SOUZA, Rafael Pereira de (coord.); *Aquecimento Global e Créditos de Carbono - Aspectos Jurídicos*

Para que uma atividade de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo obtenha seu registro e a emissão de redução certificadas de emissões legitimados segundo as regras do Protocolo de Kyoto, é necessário que ela seja aprovada em três esferas institucionais. Essas esferas são: a Autoridade Nacional Designada (AND) dos países envolvidos na atividade do projeto; a Entidade Operacional Designada (EOD), que é a entidade independente responsável por validar as atividades de projeto e verificar e certificar as emissões de RCE's; e o Conselho Executivo do MDL – esse último responsável pela decisão final em relação ao registro da atividade de projeto e à emissão de RCE's na estrutura das Nações Unidas. [...]

No Brasil, a Autoridade Nacional Designada - AND é a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima - CIMGC, instituída pelo Decreto de 7 de julho de 1999, sob a presidência do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente. Compete à CIMGC, entre outras atribuições, atestar a voluntariedade na produção dos projetos MDL, bem como que estes contribuem para o desenvolvimento sustentável do país.

No tema MDL há várias possibilidades de execução de projetos. Assim, esclarece o MCT:

os projetos podem envolver substituição de energia de origem fóssil por outras de origem renovável, racionalização do uso da energia, atividades de *florestamento e reflorestamento, serviços urbanos mais eficientes, entre outras possibilidades*. [...]

O leque de possibilidades acima abre espaço a diversos empreendimentos, seja da iniciativa privada, seja da pública, que podem servir ao escopo do presente estudo.

2.2 O MDL E OS ASSENTAMENTOS DO INCRA

Consoante exposto na parte introdutória, o objetivo do presente estudo é avaliar as possibilidades de as atividades de relevo ambiental, realizadas no âmbito dos assentamentos para fins de reforma agrária, virem a ser objeto de compensações financeiras.

Especificamente no que pertine às ações encampadas no Protocolo de Quioto, a norma matriz do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), encontra-se no art. 12:

ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) *As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e*

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo, relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos, quando necessário.

7. A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima, para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, inclusive nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades *relativas ao primeiro período de compromisso*. (grifos apostos).

Consoante se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, poderão se beneficiar dos projetos MDL os países não inseridos no Anexo I da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (vide itens 2 e 3 'a' do artigo susotranscrito). Tal é o caso do Brasil, conforme se infere dos termos da Convenção, que restou integrada ao ordenamento jurídico pátrio por força do Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.

Ainda no que toca à parte subjetiva dos entes beneficiários do MDL, percebe-se, com fundamento no item 9 do transcrito artigo do

Protocolo, que entidades privadas e/ou públicas são aptas a participar de projetos de tal índole. Assim, o Incra habilita-se como sujeito hábil a apresentar projetos no âmbito do MDL.

No que se refere ao objeto material do MDL, cumpre observar o estatuído no art. 2 do Protocolo, *litteris*:

ARTIGO 2

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

i. O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

ii. *A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;*

iii. *A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;*

iv. A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

v. A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

vi. O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

vii. Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

viii. A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia; (grifos apostos).

No foco delimitado no presente estudo, vislumbra-se que as atividades de relevo ambiental procedidas nas áreas de assentamento instituídas pelo Incra, poderão ser beneficiadas na concepção dos projetos do MDL.

Com efeito, partindo-se da premissa de que há uma considerável área, inserida nos milhares de assentamentos rurais para fins de reforma agrária, que pode ser objeto de florestamento/reflorestamento, abre-se margem para que tal processo se beneficie do MDL.

Nesse particular, importante trazer à baila as definições de florestamento e reflorestamento, que servirão de norteadores para o enquadramento de possíveis projetos de MDL a serem encabeçados pelo Incra. HENRIQSON,⁶ em trabalho publicado sobre o tema do MDL, traz as seguintes ponderações sobre projetos desse jaez, *litteris*:

Nesse contexto, diversas iniciativas poderão ser tomadas para a despoluição, redução ou compensação, sendo um deles a atividade de florestação ou de reflorestação. As florestas, além de serem recursos totalmente naturais e servirem de matéria-prima cada vez mais escassa no universo, contribuem inegavelmente para uma importante redução de níveis de concentração atmosférica de CO₂.

‘Florestamento’: é a conversão, induzida pelo homem de terreno que não foi floresta por um período de pelo menos 50 anos para floresta, através da plantação, semeadura ou promoção induzida pelo homem de fontes naturais.

‘Reflorestamento’: é a conversão, induzida pelo homem, de terra não florestada em terra florestada por meio de plantio, semeadura e/ou promoção, induzida pelo homem de fontes naturais de sementes, em área que foi florestada, mas convertida em terra não florestada.

6 HENRIQSON, Elavio. *Reflorestamento e Projetos MDL*; in SOUZA, op. cit., p. 183.

No que pertine à possibilidade de inclusão das atividades de florestamento/reflorestamento em áreas protegidas legalmente, a exemplo da reserva legal ou de preservação permanente, cumpre trazer as observações da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima – CIMGC, contidas na publicação “*Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – Guia 2009*”,⁷ *litteris*:

Diversos cuidados são tomados no âmbito do Protocolo de Quioto para garantir que essas reduções de emissões de GEE ou remoção de CO₂ sejam adicionais. Por exemplo, se determinada atividade que reduza emissões de GEE for obrigatória no país, ela não poderá ser registrada como atividade de projeto de MDL, a não ser que haja descumprimento generalizado da exigência legal ou, no caso do *Programa de Atividades*, eleve o nível de cumprimento da exigência legal. No entanto, se essa atividade for incentivada, e não compulsória, poderá ser considerada adicional

Assim, ao se pretender formular um projeto de MDL, utilizando-se como matriz a atividade de florestamento/reflorestamento em áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente, deve-se atentar para as condicionantes estabelecidas pelo Comitê Executivo e expressos pelo CIMGC no documento acima referenciado.

Ainda no que toca ao tema da preservação das florestas no âmbito do MDL, DANIELLE LIMIRO⁸ adverte:

Restou decidido na Decisão 19/CP.9 que apenas atividade de florestamento e reflorestamento são elegíveis para os projetos MDL no âmbito do Protocolo de Kyoto, não estando abrangidos, pois, a conservação e o manejo das florestas. Isso ocorre em atenção ao critério da adicionalidade, segundo o qual um projeto florestal precisa absorver CO₂, o que não se verifica no caso da conservação florestal, pois a absorção desse gás de efeito estufa já ocorreria naturalmente, justo é, sem ‘conversão induzida diretamente pelo homem.

Assim, percebe-se que a pura manutenção da cobertura vegetal já existente, também denominado “*desmatamento evitado*” não se enquadra nas hipóteses de projetos MDL.

7 Guia de Orientação, op. cit., p. 35.

8 Limiro, DANIELLE. *Créditos de Carbono. Protocolo de Kyoto e Projetos MDL*. Curitiba: Juruá, 2009. p.151.

Por fim, registre-se que não somente as atividades de florestamento/reflorestamento poderão ser objeto de projetos MDL nos assentamentos rurais do Incra. Determinadas atividades do agronegócio poderão ser incentivadas junto aos assentados, de sorte a conseguir a chancela como MDL. Quanto a essa possibilidade, BARTHOLOMEU,⁹ observa:

De maneira bastante sintética, os projetos podem ser divididos em três grandes atividades: co-geração de energia a partir da biomassa (especificamente bagaço de cana, casca de arroz e resíduos de madeira); captação e queima de biogás gerado a partir da decomposição de dejetos animais (suínos); e combustão do metano produzido pela decomposição de resíduos agroindustriais (casca de arroz e madeira).

Importante registrar que outros dados sobre aspectos tratados neste tópico constam do sítio eletrônico do Ministério da Ciência e Tecnologia, que abriga uma série de informações e documentos da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima – CIMGC e se constituiu em fonte necessária e indispensável à elaboração destas breves considerações sobre os projetos MDL

III DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA E DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Recentemente foi publicada a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, tendo por finalidade implementar uma série de medidas visando à redução dos efeitos da mudança do clima. Dentre suas finalidades, encontra-se disposto no art. 4º, VII, *litteris*:

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará: [...]

VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas; [...]

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento

9 BARTHOLOMEU, Daniela Bacchi. *Agronegócio e elegibilidade para projetos de MDL*. In SOUZA, op. cit., p. 172.

sustentável, a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Mais adiante, quando da definição dos instrumentos (art. 6º) da PNMC, prevê-se:

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: [...]

VI - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

VII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados; [...]

X - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto; [...]

XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

Por fim, em seu art. 11, parágrafo único,¹⁰ estabeleceu-se que o Poder Executivo estabelecerá os planos setoriais visando à consecução dos objetivos traçados na lei.

Consoante se depreende da leitura dos dispositivos supra-transcritos, estão em vias de serem lançadas as normas infralegais

10 *"Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima. Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs."*

que darão concretude às intenções plasmadas no referido texto legal. Uma vez que é plenamente factível o enquadramento de atividades desenvolvidas no âmbito dos assentamentos rurais promovidos pelo Incra nos objetivos tracejados pela referida Lei, principalmente no que toca “*à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas*” (art. 4º), nada impede que sejam elas contempladas no decreto regulamentador da PNMC.

Ainda relevante dentro da política ambiental e agrária, merece menção o Projeto de Lei nº 5.487/2009, que se propõe instituir a Política Nacional dos Serviços Ambientais e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais. Quando do envio desse Projeto de Lei, o Ministro de Estado do Meio Ambiente, assim explicitou na Mensagem nº 477/08, dirigida ao Exmo. Presidente da República, *verbis*:

Em terras públicas, os assentados da reforma agrária compõem uma imensa população estabelecida em todas as regiões do Brasil, totalizando até 2007 (setembro) 790,9 mil famílias, ocupando uma área de 72,8 milhões de hectares (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 2007). Considerando 3 trabalhadores por família, estes assentamentos ocupam 2,4 milhões de trabalhadores familiares. Como estas terras privadas são desapropriadas por estarem improdutivas, principalmente devido ao alto grau de degradação ambiental, que faz baixar a produtividade abaixo do índice que o INCRA considera como terra produtiva, o assentado herda, na realidade, uma enorme dívida ambiental. Os subsídios embutidos nos créditos de implantação e de investimento inicial, com abatimento no principal e na taxa de juros não são muitas vezes suficientes para compensar a herança de custo. Assim, o pagamento por serviços ambientais pode ser uma solução para recuperar a produtividade destas terras, num programa de conservação. [...] os produtores familiares de áreas privadas e os assentados da reforma agrária poderão ser estimulados a conservarem seus agroecossistemas através de uma injeção de recursos compensatórios para recuperar áreas degradadas por um período temporário. [...]

Como se percebe é nítida a intenção de se contemplar os assentados de programas de reforma agrária no escopo da Política Nacional dos Serviços Ambientais, uma vez que, reconhecidamente, podem contribuir para a recuperação do ecossistema onde estão inseridos.

Nesse sentido, há previsão expressa no art. 7º do Projeto de Lei em exame, *litteris*:

Art. 7º O Subprograma Floresta tem como finalidade gerir ações de pagamento aos povos e comunidades tradicionais, povos indígenas, assentados de reforma agrária e agricultores familiares de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, atendidas as seguintes diretrizes:

I - reflorestamento de áreas degradadas;

II - conservação da biodiversidade em áreas prioritárias;

III - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento da cultura e do turismo;

IV - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade; e

V - vedação à conversão das áreas florestais incluídas no Subprograma Floresta para uso agrícola ou pecuário.

Assim, aprovado o Projeto de Lei nº 5.487/2009 nos moldes ora delineados, será possível jurídica e tecnicamente, a compensação financeira por atividades de relevo ambiental realizadas nos assentamentos promovidos pelo Incra.

IV DAS CONCLUSÕES

Em face de todo o exposto, e partindo-se da premissa de que há um considerável passivo ambiental a ser resgatado nos assentamentos de reforma agrária, promovidos pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – Incra, há que se buscar na legislação pátria mecanismos viáveis de compensação financeira às atividades de relevo ambiental a serem inexoravelmente realizadas nesse ambiente considerado.

No estudo ora realizado, a despeito da possibilidade de existência de outros dispositivos legais e infralegais que também contemplem a proposição acima delineada, foi realizada a análise com foco primordial nas normas regedoras do Protocolo de Quioto, da Lei nº 12.187/09 e do Projeto de Lei nº 5487/09.

No que se refere aos termos do Protocolo de Quioto - incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.454/05, foi verificada a possibilidade jurídica de projetos passíveis de serem enquadrados no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), seja mediante atividades de florestamento/reflorestamento, seja pela adoção de determinadas práticas agrícolas.

Para o enquadramento dos projetos no âmbito do MDL, necessariamente, deverão ser realizadas pesquisas técnicas acerca do perfil dos assentamentos e das atividades que se pretendem realizar, para fins de se aferir a sua compatibilidade com as rigorosas condicionantes exaradas pela Comissão Executiva da Organização das Nações Unidas e fielmente exigidas pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima – CIMGC, esta sob a presidência do Ministro do Estado da Ciência e Tecnologia.

Afora a possibilidade de se obter compensações financeiras em projetos MDL, em âmbito estritamente interno ao Protocolo de Quioto, foram verificadas também oportunidades no bojo da atual Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, instituída pela Lei nº 12.187/09. Esta lei está em vias de ser regulamentada, abrindo-se margem para que sejam, nessa regulamentação, inseridas formas concretas de compensação financeira por atividades de consolidação e expansão de áreas legalmente protegidas, bem como de reflorestamento e recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas, localizadas em assentamentos do Incra.

Por fim, merece atenção especial o Projeto de Lei nº 5.487/09, que institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, uma vez que expressamente prevê a possibilidade de compensação financeira aos assentados de reforma agrária.